Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2030/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14624/2014
PROTOCOLO	**:** 1532260
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	**:** MOACIR JUSTINO DE ALMEIDA
INTERESSADA	**:** INOFREIS INFORMÁTICA LTDA
VALOR	**:** R$ 17.136,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – SERVIÇOS TÉCNICOS EM MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO, ATENDIMENTO, SUPORTE TÉCNICO E ATENDIMENTO DE CHAMADAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS – IRREGULARIDADE – MULTA.

Os documentos de regularidade com FGTS, de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual e/ou Municipal, atestado de capacidade técnica, atestado de visita técnica emitido pelo órgão, declaração de fatos supervenientes e impeditivos são taxativamente exigidos pela Lei Federal de Licitações.

O procedimento licitatório na modalidade convite é irregular por infração à norma legal representada pela inobservância das formalidades legais diante da ausência de documentos de habilitação das empresas.

A constatação da infração enseja aplicação de multa ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório Convite nº 2/2013 realizado pelo Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica, com aplicação de **multa** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Moacir Justino de Almeida, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para o responsável efetuar o recolhimento da multa consignada em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 12 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se da análise do procedimento licitatório Carta Convite nº. 2/2013 que deu origem ao Contrato Administrativo nº. 2/2013, realizado pelo Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica e a empresa Inforeis Informática Ltda, cujo objeto é a contratação pública é o atendimento de serviços técnicos em manutenção e instalação, atendimento, suporte técnico e atender as chamadas do SAAE, com o valor de R$ 17.136,00 (dezessete mil cento e trinta e seis reais).

A Unidade Técnica destacou na Análise ANA - 2ICE - 23605/2015, às fls. 181/185, o não encaminhamento da justificativa da necessidade da contratação e a autorização emitida pela autoridade competente para realização da licitação; declarou que em relação ao objeto não possui os elementos suficientes para a caracterização do objeto licitado; na publicação não conta o comprovante de recebimento do convite por 3 (três) convidados; e por fim, na habilitação não foram encaminhados os seguintes documentos da empresa vencedora: certificado de regularidade perante ao FGTS, prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual e/ou Municipal, atestado de capacidade técnica, atestado de visita técnica emitido pelo SAAE, declaração de fatos supervenientes e impeditivos.

Intimado, o responsável apresentou documentos e justificativas, às fls. 200/205.

Remetido os autos à Unidade Técnica, às fls. 213/214, houve a rerratificação da análise pela falta do comprovante de recebimento do convite pelas três empresas convidadas e dos documentos de habilitação das empresas.

O Ministério Público de Contas, às fls. 214/215, opinou pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e imposição de multa ao responsável.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Observados os pressupostos processuais nos termos do art. 112, parágrafo único, II*, "b",* do Regimento Interno, passo ao exame de mérito, que recai sobre o procedimento licitatório com vistas a dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 120, I, *"a"* e 122, I do regramento supra.

A princípio o feito seria de competência do juízo singular, porém foi remetido à Câmara nos termos do art. 10, §2º, I, da Lei Complementar nº. 160/2012.

A questão posta em apreciação consiste na análise do procedimento licitatório – Carta Convite nº. 2/2013, cujo objeto é o atendimento de serviços técnicos em manutenção e instalação, atendimento, suporte técnico e atender as chamadas do SAAE, com o valor de R$ 17.136,00 (dezessete mil cento e trinta e seis reais).

O processo está instruído com parcela de documentos exigidos pela Lei nº. 8.666/93. Os documentos ausentes relacionam-se ao comprovante de recebimento do convite pelas três empresas convidadas e dos documentos de habilitação das empresas.

Intimado, o responsável alegou que não constam nos autos os comprovantes do recebimento do convite pelas empresas, entretanto, as três apresentaram as propostas e as respectivas documentações, reconhecendo o lapso no que diz respeito ao cumprimento das formalidades.

Com base nessa justificativa, a Equipe Técnica procedeu à análise dos atos ora praticados e conclui pela *ilegalidade e irregularidade* do procedimento licitatório, nos seguintes termos:

> *"Diante do exposto, RETIRRATIFICAMOS a análise ANA-2ICE-23605/2015 à fl.181, e concluído pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório Convite nº 2/2013 realizado pelo Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica (CNPJ nº 00.202.770/0001-17), nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, pela falta do comprovante de recebimento do convite pelas três empresas convidadas e dos documentos de habilitação das empresas, impropriedades ocorridas sob a responsabilidade do Senhor Moacir Justino de Almeida, ordenador de despesas no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, inscrito no CPF nº 403.624.341-15."*.

Na mesma senda, o d. Procurador de Contas igualmente pugna pela *irregularidade e ilegalidade* do procedimento licitatório em apreço mediante a seguinte dicção - (fls. 215/216), *in verbis*:

> *"Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas rerratifica o Parecer nº 10625/2016, opinando no seguinte sentido:*
> *I – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização do procedimento licitatório Convite nº 002/2013 (1ª Fase) nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art.*
> *59, III da Lei Complementar nº 160/2012;*
> *II – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao Sr. Moacir Justino de Almeida pela prática de ato com grave infração à norma legal, com fundamento nas regras do art. 42, inciso IX e art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012."*

Pois bem, comungo com o parecer Ministerial no sentido de que o procedimento licitatório apresenta vícios no seu nascimento capazes de macular a contratação decorrente, haja vista que os documentos de regularidade com FGTS, de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual e/ou Municipal, atestado de capacidade técnica, atestado de visita técnica emitido pelo SAAE, declaração de fatos supervenientes e impeditivos são taxativamente exigidos pelo art. 29 da Lei nº. 8.666/93.

Outrossim, no tocante a ausência de comprovante de recebimento do convite pelas três empresas convidadas, considero que a publicidade ao administrativo em questão foi regularmente atendida, haja vista que três empresas apresentaram proposta e documentação. Portanto, com relação a este ponto deixo de acolher o

parecer do parquet.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contras e VOTO:

1 – pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório Convite nº 2/2013 realizado pelo Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica (CNPJ nº 00.202.770/0001-17), nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, pela falta dos documentos de habilitação das empresas;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Moacir Justino de Almeida CPF/MF n.º 403.624.341-15, por infração à norma legal representada pela inobservância às formalidades legais, nos termos do art. 22, § 4º do Decreto Municipal nº 45/2013, a ausência de previsão de quantitativo reservado às adesões na minuta da Ata de Registro de Preços, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", § 1º, I e II do RITC/MS;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável nominado supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

5- pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e 96, I, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade convite, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento o Exmos. Srs. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC-MSS-LMS/DSSM